



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.194 - GO (2019/0040603-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : NAYARA DA SILVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS : WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698
AMARILDO APARECIDO BORGES DE JESUS - GO050678
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO* NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pedido de extensão de benefícios concedidos ao corréu, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

2. No caso, observa-se a gravidade concreta e a intensa reprovabilidade da conduta a demonstrar a periculosidade da recorrente, eis que se vê acusada de ter participado, juntamente com demais corréus, de crime cometido mediante extrema violência - homicídio qualificado por motivo torpe (discussão ocorrida antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, quando os ofendidos, sem perceber que os autores estavam armados, foram alvejados com dois tiros cada. Ademais, não se pode olvidar de que há informação nos autos de que a paciente está foragida há mais de 5 anos.

3. Incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois a recorrente, em que pese a afirmação de que estaria grávida, responde por crimes cometidos com violência, o que afasta a benesse, nos termos do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.194 - GO (2019/0040603-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : NAYARA DA SILVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS : WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354
MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698
AMARILDO APARECIDO BORGES DE JESUS - GO050678
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por NAYARA DA SILVEIRA PAZINI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem visada no *Writ* n. 5468968.76.2018.8.09.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi condenada à pena de 26 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o corréu ANTÔNIO POLICARPO DE LIMA, que se encontraria em situação processual semelhante à sua, teria tido deferida, pelo Tribunal de origem, a liberdade provisória, fato que permite concluir pela possibilidade da revogação da medida constritiva decretada em seu desfavor, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (CPP).

Alega, ainda, que estaria grávida, prestes a dar a luz, motivo pelo qual solicita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar diante do previsto no art. 318 do diploma legal acima referido, ainda que com a imposição concomitante de outras medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do CPP).

Realça suas condições pessoais favoráveis - primária, com trabalho lícito, tendo sido representada por advogado em todos os atos processuais - predados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, assim a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar e, se necessário, que seja aplicada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 233-235 e 245, noticiam a interposição de recurso defensivo de apelação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com a concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.194 - GO (2019/0040603-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que, após representação da autoridade policial, a ora recorrente teve prisão preventiva decretada em 14/8/2012, ainda não cumprida, porque, juntamente com outros quatro agentes, por motivo torpe e mediante recurso que tornou difícil ou impossibilitou a defesa da vítima, teria desferido disparos de arma de fogo contra as vítimas, ceifando-lhes a vida.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia:

"O denunciado ANTONIO, com intenção premeditada de se vingar da vítima IGOR em razão do desentendimento anterior, chamou amigos e parentes que participavam de outra comemoração familiar devido ao casamento do denunciando ADEVACI, vulgo 'SULA' e, em companhia de VERSIMAR e LUCAS, se dirigiu novamente à residência da vítima IGOR, tendo VERSIMAR dito à sua companheira NAYARA para pegar a Caminhonete, marca Mitsubishi, placa JHX-1285 (Termo do Depósito de fl. 133 e Termo de Apreensão de fl. 134) e encontrá-los no local.

Segundo se apurou, os denunciados ANTONIO, VERSIMAR e LUCAS ao chegarem ao local dos crimes iniciaram nova discussão com IGOR e entraram em luta corporal com a vítima, tendo os demais presentes na residência de IGOR interferido para apartarem a briga.

A denunciada NAYARA, então, foi até a caminhonete, pegou a arma de fogo utilizada para o crime e apontou para a testemunha MILLENA RIBEIRO, prima de IGOR, ameaçando-a. Ato contínuo entregou a arma de fogo a ADEVACI, fato presenciado pela testemunha ALESSANDRO CAMPOS, e ordenou a ele que matasse 'todo mundo'.

Consta que em razão da confusão e do barulho as vítimas demoraram a perceber que os denunciados possuíam arma de fogo e sequer tiveram tempo de correr para se protegerem. Sem dizer qualquer palavra tornando impossível a defesa das vítimas, ADEVACI, com evidente intenção de matar, desferiu dois tiros no peito de IGOR, a pouca distância, e dois em THIAGO, namorado da irmã de IGOR, um na região da cabeça e outro na região cervical, tendo esta vítima sido alvejada pelas costas quando tentava correr para se proteger" (e-STJ fls. 26-27, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juiz originário converteu a prisão em flagrante em preventiva em 14/8/2012, dada *"a gravidade do crime, considerando a necessidade de manutenção da ordem pública e da instrução criminal"* (e-STJ fls. 32-33).

Encerrada a instrução em 30/11/2017, foi proferida sentença condenando a recorrente ao cumprimento de 26 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na ocasião, foi mantida sua segregação cautelar da condenada, acrescentando o Juiz singular que *"Nayara da Silveira Pazini encontra-se foragida há cerca de 05 (cinco) anos, ciente de que contra si pende mandado de prisão em aberto, com a intenção deliberada de se furtar à aplicação da lei penal, como, aliás, confirmaram seu pai e sua madrasta em depoimentos prestados nessa sessão de julgamento"* (e-STJ fl. 56).

Foi interposto recurso de apelação.

Sucessivamente, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem afirmando, inicialmente, *"ser impossível a apreciação da tese defensiva de negativa de autoria, [...], visto que requer análise pormenorizada do conjunto probatório colhido nos autos, o que é incompatível com o rito do Habeas Corpus"* (e-STJ fl. 98).

No que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, afirmou a Corte estadual que, no caso, se trata de **crimes de extrema violência** - *"duplo homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima"* e, demais disso, *"o fato de estar foragida há 05 (cinco) anos, demonstra que não pretende cumprir sua pena"*, utilizando-se a então paciente, *"da gravidez para permanecer impune, mediante salvo-conduto, que certamente pretenderá estender quando estiver amamentando"* (e-STJ fl. 99, grifou-se).

Asseverou, ainda, a Corte *a quo* que a existência de condições favoráveis não é garantidora da liberdade, afastando ainda a aventada afronta ao princípio da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Delineado o contexto fático processual, importa consignar, *prima facie*, que não há como se examinar o pedido de extensão de benefícios concedidos ao corréu, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício. Nesse sentido, vide o RHC 87.076/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Por outro lado, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ressalta-se que pode assim o Juiz determinar, com o advento da Lei n. 13.257/2016, quando a agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, bem como mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, incisos III e V, Código de Processo Penal).

A jurisprudência deste Sodalício sugere, quanto à previsão legal acima referida, que o deferimento da benesse não pode se dar de modo puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar os diagnósticos produzidos por equipe multidisciplinar com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida à clausulada.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]*

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se)

Todavia, em 20/2/2018, ao julgar o **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem **a condição de gestantes**, de puérperas ou de mães de crianças ou deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças -, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 9/10/2018)

É possível, a partir do acórdão acima reproduzido, obter as diretrizes que devem guiar as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes e mães de deficientes ou de crianças sob sua guarda, que se encontrem presas preventivamente.

Assim, extrai-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

- 1) determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;*
- 2) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;*
- 3) vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;*
- 4) possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;*
- 5) a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima elencadas;

6) quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;

7) se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP;

8) para apurar a situação de guarda dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;

9) a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

10) com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

11) os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

12) cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à **decisão coletiva** concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que seja imediatamente aplicada **a gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos) ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisórias privativas de liberdade, **inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.**

Ainda, *mister* registrar as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/2018, que acrescentou ao estatuto processual penal os arts. 318-A e 318-B, assim redigidos:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes fixadas pelo Pretório Excelso, se está presente qualquer das exceções que impeçam a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso, em que pese a afirmação de que a recorrente estaria grávida, nota-se que ela está inserida na excepcionalidade da regra pelo fato de ter participado, juntamente com demais corréus, de crime cometido mediante **extrema violência - homicídio qualificado por motivo torpe (discussão ocorrida antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, quando as vítimas, sem perceber que os autores estavam armados, foram alvejadas com dois tiros cada.**

Ademais, não se pode olvidar de que há informação nos autos de que a paciente está foragida a mais de cinco anos.

Tais circunstâncias demonstram que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se à exigência da concessão da benesse, não havendo, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

Por fim, reputa-se inapropriada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 da lei penal adjetiva quando a custódia processual revela-se, com fulcro na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do acusado, necessária a alcançar os fins instrumentais da persecução criminal, mormente a salvaguarda da ordem pública.

Conforme vem decidindo este Tribunal Superior, reputa-se *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0040603-8

RHC 108.194 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201203356107 3356107020128090078 5468968.76.2018.8.09.0000 546896876
54689687620188090000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAYARA DA SILVEIRA PAZINI (PRESO)
ADVOGADOS	: WDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA - GO038354 MARLOS VICTOR ROSA PEREIRA - GO052698 AMARILDO APARECIDO BORGES DE JESUS - GO050678
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ADEVACI GOMES DE ARAUJO
CORRÉU	: VERSIMAR BARBOSA MAGALHÃES
CORRÉU	: ANTONIO POLICARPO DE LIMA
CORRÉU	: LUCAS MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.